



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001697/2002-25  
**Recurso n°** 164.594 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.367 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CECÍLIO DO REGO ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

**APROVEITAMENTO DE SOBRAS DE RECURSOS.**

As sobras de recursos apuradas em um determinado mês devem ser transferidas para o seguinte. Eventual sobra constatada, ao final de dezembro do ano-calendário, pode ser considerada no cálculo de janeiro do ano seguinte, desde que devidamente comprovada.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS. ÔNUS DA PROVA.**

No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Declarou-se impedido o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado. Realizou sustentação oral o Dr. EDGARD DO AMARAL SOUZA, OAB 100.369/RJ.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 10.078,01, referente ao exercício de 1999, a título de imposto (R\$ 4.382,51), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 3.286,88), além de juros de mora (R\$ 2.408,62).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, no mês de janeiro de 1998.

Em sua impugnação, o contribuinte informou que, pela similitude das operações que serviram de base para a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto relativamente ao presente processo, referência ano base 1998, e o processo nº 18471.001698/2002-70, referência ano base 1997, anexou a esta impugnação cópia daquela apresentada no processo supracitado.

A 1ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 129/135, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS INFORMADOS PELO TOTAL.  
RATEIO EFETUADO PELA AUTORIDADE LANÇADORA.*

*Não tendo o contribuinte informado o valor dos rendimentos obtidos em cada mês e não podendo tal informação ser obtida por outros meios, é válido o rateio do valor anual promovido pela autoridade lançadora.*

*PERÍCIA OU DILIGÊNCIA.*

*Indefere-se o pedido de perícia ou diligência quando a sua realização revela-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 20/02/2003 (fl. 137), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 139/141, em 20/03/2003, no qual pretende seja considerado o saldo do exercício anterior no montante de R\$ 477.662,86 na análise da variação patrimonial a descoberto. Contesta ainda, o fato de a fiscalização ter aceitado a temporalidade no registro da receita e a distribuição dos valores de "Aplicações/Dispêndios" enumerados por duodécimos, relativos aos meses de 1998, sem levar em conta as datas em que se efetivaram os dispêndios/aplicações.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente pretende seja considerado o saldo do exercício anterior correspondente ao montante de R\$ 477.662,86 na análise da variação patrimonial a descoberto, conforme Fluxo Financeiro Mensal elaborado pelo próprio contribuinte, à fl. 126.

Observa-se, no que se refere aos meses de janeiro a maio de 1997, que o contribuinte apresenta renda disponível para o mês seguinte, sendo que para os mesmos períodos, a fiscalização, mediante o Processo nº 18471.001698/2002-70, apurou acréscimo patrimonial a descoberto, conforme demonstrativo de fl. 124.

Somente por essa razão, já não é possível acolher as sobras reclamadas.

Além disso, tem-se que não foi carreada aos autos cópia do demonstrativo elaborado pela fiscalização, referente ao período de junho a dezembro de 1997.

Assim, sem a prova da existência de recursos disponíveis em 31/12/1997, ainda não considerados no presente caso, reputa-se infundado o pleito do recorrente.

Saliente-se que o lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto está fundamentado nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em que são confrontados, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte. À fiscalização compete comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal, e, por outro lado, ao contribuinte cabe demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, para que estes recursos sejam considerados como origem no referido demonstrativo.

Constata-se, na espécie, que a autoridade fiscal elaborou planilha com valores mensais em que muitas das aplicações, como empréstimos concedidos e doações efetuadas, foram apuradas com o rateio mensal das despesas, sob a justificativa de que o contribuinte deixou de informar o momento preciso em que ocorreram as despesas.

Considerando que o ônus de comprovar as aplicações de recursos para fins de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto é do Fisco, deve este adotar critério mais favorável ao contribuinte, quando não se consegue identificar com precisão o momento da realização do gasto, o que não aconteceu no caso.

Portanto, não pode prosperar a exigência do imposto calculado sobre acréscimo patrimonial a descoberto apurado com base em critério não previsto em lei.

Diante do exposto, voto dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin